

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Proposta de Fiscalização e Controle Nº 30, DE 2007

“PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 30, DE 2007, que propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle na Presidência da República, no que concerne às despesas efetuadas com o Cartão Corporativo – Cartão de Pagamento do Governo Federal”.

Autor: Deputado **DUARTE NOGUEIRA**
Relator: Deputado **PAULO PIMENTA**

I – Relatório.

A vertente Proposta de Fiscalização e Controle propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle na Presidência da República, no que concerne às despesas efetuadas com o Cartão Corporativo – Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Argumenta o Autor da proposição que recente *Auditoria do Tribunal de Contas da União, na Casa Civil da Presidência da República, constatou irregularidades em notas fiscais apresentadas para comprovar a realização de despesas feitas como cartão corporativo*. Afirma ainda a justificação que o relatório aponta que 35% dos documentos fiscais analisados continham irregularidades como notas fiscais calçadas, que são aquelas que tiveram os valores adulterados em relação ao custo efetivo do produto ou serviço executados, notas com endereços fictícios e que, contrariando o decreto 5.635/2005, a principal forma de utilização do Cartão Corporativo são os saques em dinheiro, que representam 77,7% do total gasto, dificultando a transparência nos gastos.

O Relator da matéria na presente Comissão adere à proposta legislativa, esclarecendo porém que a fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo *Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade da aplicação dos recursos públicos da União utilizados no pagamento de despesas efetuadas com o Cartão Corporativo – Cartão de Pagamento do Governo Federal*.

Afirma ainda, que *também poderão ser realizadas audiências públicas com vistas a melhor esclarecer o assunto, uma vez que é fundamental que o Congresso Nacional obtenha mais esclarecimentos sobre o tema, bem como sobre as providências administrativas e/ou punitivas que as instituições vêm adotando ou poderão adotar para inibir as possíveis irregularidades.*

Por fim, aduz o voto do relator que *deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão, cujas peças serão utilizadas, juntamente com o resultado das audiências públicas, para avaliação perante a Comissão dos trabalhos realizados.*

É o relatório.

II – Voto.

A alínea “b”, do inciso XI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara inequivocamente a competência desta Comissão neste assunto.

O fato é que, conquanto entenda e concorde em parte com as ponderações formuladas pelo nobre Deputado Autor e pelo argumentos alinhavados pelo Relator, penso que a fiscalização, da forma como proposta pelo relator, se apresenta desnecessária e inoportuna.

Com efeito, muito embora identifique que a proposição é de grande relevância para o País, na medida em que explicita um relevante papel do Congresso Nacional em zelar pela lisura e aplicação dos recursos públicos, penso que a iniciativa seria de todo inoportuna e dispensável.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, seja em função de sua competência constitucional, seja em por intermédio de outras manifestações do próprio Congresso Nacional há muito já vem auditando e disponibilizando à Câmara e ao Senado, com as ressalvas constitucionais, todas as informações relativas à utilização dos mencionados cartões corporativos.

Em outras palavras, não há necessidade de solicitar ao Tribunal de Contas da União que exerça sua função constitucional, quando este órgão de auxílio ao Poder Legislativo já vem cumprindo com zelo sua missão institucional.

Por outro lado, as eventuais irregularidades existentes na utilização e aplicação dos citados cartões corporativos já é objeto de investigação no Congresso Nacional, através da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Cartões Corporativos ora em funcionamento no Senado Federal.

De outro ângulo, é importante destacar que além do Trabalho desenvolvido pelo TCU, a Controladoria Geral da República também mantém um rigoroso controle sobre os gastos com cartões de pagamento, sendo tais informações disponibilizadas no denominado Portal da Transparência, com ressalvas apenas em relação àquelas informações caracterizadas como sigilosas.

Por fim, como forma de aperfeiçoar o controle desses gastos e os saques com os cartões, o Governo Federal editou em Fevereiro passado o Decreto nº 6.370/08, que restringe saques e outras operações, permitindo um maior controle na utilização desses gastos. Eis o texto do citado decreto:

DECRETO Nº 6.370, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008.

Vigência

Altera os Decretos nºs 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, e 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º do [Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, fica regulada por este Decreto.

Parágrafo único. O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto.” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPGF para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF, como forma de pagamento de outras despesas.” (NR)

Art. 2º O [Decreto no 93.872, de 23 dezembro de 1986](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

§ 5º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

§ 6º É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto no tocante às despesas:

I - de que trata o art. 47; e

II - decorrentes de situações específicas do órgão ou entidade, nos termos do autorizado em portaria pelo Ministro de Estado competente e nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos." (NR)

“Art. 45-A. É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos.” (NR)

“Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender a peculiaridades dos órgãos essenciais da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, das repartições do Ministério das Relações Exteriores no exterior, bem assim de militares e de inteligência, obedecerão ao Regime Especial de Execução estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, vedada a delegação de competência.

Parágrafo único. A concessão e aplicação de suprimento de fundos de que trata o **caput**, com relação ao Ministério da Saúde, restringe-se a atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena.” (NR)

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda encerrará as contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos até 2 de junho de 2008.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o Decreto no 2.289, de 4 de agosto de 1997;

II - o Decreto no 5.026, de 30 de março de 2004;

III - o art. 6º do Decreto no 5.355, de 25 de janeiro de 2005;

e

IV - o Decreto no 5.635, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 3 de março de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 5 de março de 2008.
Brasília, 1º de fevereiro de 2008; 187º da Independência e
República.

Presidente da República
LUIZ
Guido
Paulo Bernardo Silva

publicar.
LUIZ INÁCIO LULA DA

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Mantega

Como se verifica, a proposição visa a se debruçar sobre atribuições que já foram ou estão sendo adotadas pelos órgãos competentes, demonstrando sua dispensabilidade nesse momento.

Desse modo, entendo que a proposição não se apresenta, num primeiro momento, repita-se, oportuna e conveniente, haja vista que a Câmara dos Deputados já está investigando as ditas irregularidades através da CPMI.

II – VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Fiscalização e Controle **rejeite a proposição em tela**, na medida em que não se vislumbra, na oportunidade, objeto ou fato que justifique a atuação da Câmara dos Deputados para além da atuação que já vem exercendo no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Sala da Comissão, de maio de 2008.

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS